



Número 38. Goiânia, 13 de Abril de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Edição especial: Decisões relacionadas ao COVID-19

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

Seleção realizada em razão do ineditismo, peculiaridade ou importância da decisão.

EMENTÁRIO SELECIONADO



4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA DETERMINA A DESTINAÇÃO DE VALORES PARA O HOSPITAL DAS CLÍNICAS - UFG PARA VIABILIZAR A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NO COMBATE À PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19

“A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

2

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É notória a calamidade social promovida pela pandemia causada pelo novo Coronavírus. Conforme bem salientando pelo MPT em sua manifestação, o Estado de Goiás tem transmissão comunitária de COVID-19 reconhecida pelo Ministério da Saúde brasileiro, sendo que o Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, reconheceu a situação de emergência na saúde pública do Estado decorrente do novo Coronavírus (COVID-19). O MPT mencionou ainda a existência de recomendação do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, assim como órgãos superiores do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no sentido de que os Membros do Ministério Público determinem a reversão de recursos decorrentes de sua atuação finalística judicial e extrajudicial para ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus-19 e, inclusive, que seja postulado ao judiciário o redirecionamento de execuções ou indenizações em curso para ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus-19, incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.

Diante do acima exposto, defiro o pedido formulado na petição em análise.”

(ACPCiv - 0011643-58.2016.5.18.0004, 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, JUÍZA SENTENCIANTE: JEOVANA CUNHA DE FARIA, Julgado em 27/03/2020)

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA REVERTE DESTINO DE MULTA AO TRT VOLUNTÁRIO PARA O FUNDO DE COMBATE À PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS

“Em caso de pagamento da execução, decorrido o prazo legal, libere-se o crédito líquido do advogado da reclamada, recolham-se as custas e as contribuições previdenciárias, bem como providencie-se a reversão do valor das multas por litigância de má-fé ao Fundo de Combate à Propagação do Coronavírus, mediante guias próprias.

Esclareço que, embora a sentença tenha determinado a reversão de tais valores ao programa ‘TRT Voluntário’, entendo que neste momento de pandemia, a alteração do destinatário é aconselhável e salutar.”

(ATOrd - 0010338-44.2018.5.18.0012, 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, JUIZA SENTENCIANTE: KARINA LIMA DE QUEIROZ, Julgado em 24/03/2020)



7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA DETERMINA QUE PREFEITURA DE GOIÂNIA FORNEÇA MÁSCARAS PARA SERVIDORES DAS RECEPÇÕES DE UNIDADES DE SAÚDE

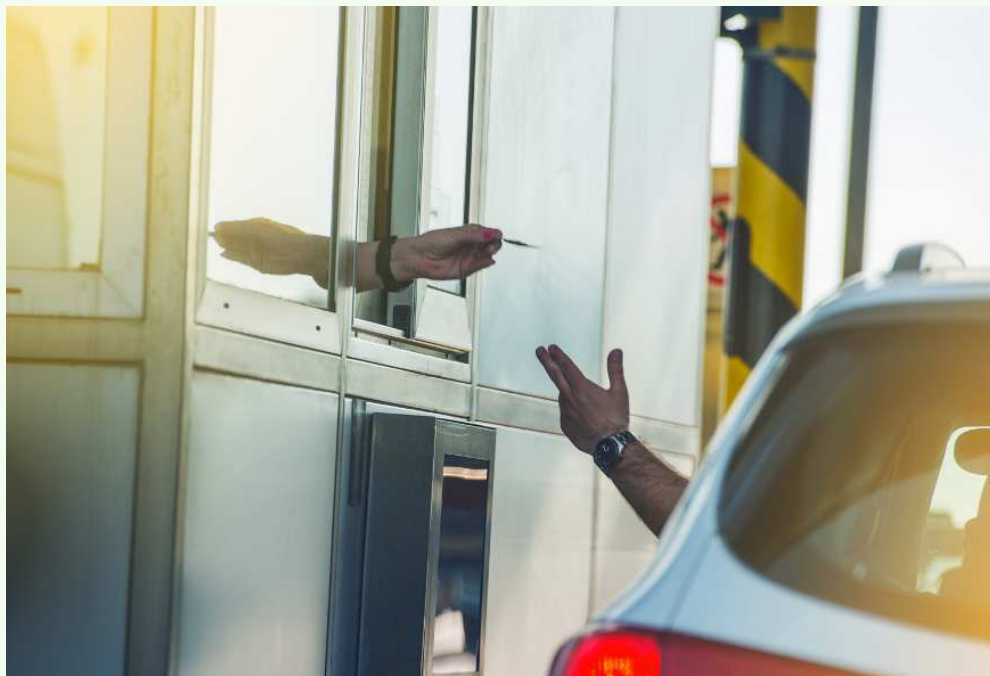
(...) “Assim, observando o brocardo jurídico ‘dai-me o fato que dar-te-ei o direito’, deve a municipalidade complementar seu ‘Protocolo de Manejo de Pacientes com Suspeita ou Confirmação do COVID-19, com a inclusão no protocolo de fornecimento aos profissionais das unidades de saúde do município que trabalham nas áreas Administrativas/Recepção com fornecimento do EPI denominado máscara cirúrgica. Dessa forma, acolho parcialmente o requerimento de item “4.1”, conferindo a este a interpretação

conforme a fundamentação antecedente, para determinar que o município Requerido passe a contemplar no protocolo Biossegurança para o Manejo de PACIENTES COM Suspeita ou Confirmação de COVID-19 da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia o fornecimento aos profissionais das unidades de saúde do município que trabalhem nas áreas Administrativas/Recepção do EPI denominado máscara cirúrgica. Defiro, ainda, o requerimento de item “4.2.” para determinar ao Requerente que forneça, aos servidores municipais que trabalham nas recepções de todas as unidades de saúde municipais de Goiânia (CAIS, UPAS, HOSPITAIS MUNICIPAIS, CIAMS, CENTROS DE SAÚDE, ETC), equipamentos de produção individual – EPI (Máscaras) em número suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição, nos termos do item 32.2.4.7, da NR 32 do MTE. O eventual descumprimento da tutela de urgência, veiculada no item “4.2” da inicial, anteriormente deferida, importará na incidência de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade de saúde municipal prejudicada, a ser revertida a qualquer instituição pública o privada, sem fins lucrativos, a ser indicada pelo Requerente.”

(ACPCiv - 0010409-90.2020.5.18.0007, 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, JUIZ SENTENCIANTE: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO, Julgado em 02/04/2020)

VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS DETERMINA MEDIDAS PROTETIVAS PARA OS EMPREGADOS DA ESTAÇÃO DE PEDÁGIO SITUADO NA BR 153

“No caso presente, considerando a notória pandemia pelo novo Coronavírus (COVID-19), o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA reconhecido pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020 (publicado no DOU de 20/03/2020), as rigorosas medidas de saúde pública preconizadas pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde do Brasil, tudo com vistas ao combate e à contenção da disseminação do supracitado vírus, e tendo em vista a elevada e considerável



quantidade de trabalhadores da Ré que desempenham suas atividades na estação de pedágio situada na BR-153 (Rodovia Belém Brasília), no trecho entre Goianápolis e Anápolis, e suas condições de proximidade física em seus ambientes de trabalho (cabines) por meio do contatos diretos com cédulas e moedas que passam por suas mãos durante suas jornadas de trabalho, reputam-se, sem dúvida alguma, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), este último consubstanciado no evidente perigo de grave dano à saúde dos empregados da Ré e a seus familiares e, conseqüentemente, à saúde pública.

No entanto, NÃO HÁ como acolher o “Pedido principal” formulado pelo Autor, porquanto nem todos os condutores que passarem pelo pedágio administrado pela Ré possuem chips de cobrança eletrônica, o que significa dizer que o acolhimento desse pedido, na forma esboçada na inicial, inviabilizaria a passagens daquelas pessoas que não dispõe desse meio eletrônico de pagamento do pedágio OU, ENTÃO, o caso seria de simplesmente determinar a abertura

das cancelas para que essas pessoas (que só podem pagar manualmente) passassem direto, sem pagamento algum, o que, por óbvio, se traduziria num absurdo. Pelas razões acima expostas, estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC (o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*) *DEFERE-SE*, EM PARTE, a Tutela de Urgência Antecipada requerida na petição inicial para o fim de determinar que a Ré (...) PROVIDENCIE, IMEDIATAMENTE:

a) que sejam imediatamente afastados do trabalho os empregados que estejam em grupo de risco, como aqueles com idade acima de 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, os portadores de doenças crônicas ou graves, tais como hipertensão, diabetes, insuficiência cardíaca, doenças autoimunes ou doenças respiratórias, que possam sofrer complicações severas na hipótese de contaminação com o COVID-19, bem como os empregados que apresentem sinais e sintomas de gripe, enquanto perdurarem esses sintomas, e também os empregados que sejam responsáveis pelos cuidados de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção pelo COVID-19, desde que haja coabitação, pelo prazo de 14 (quatorze) dias após a pessoa ser considerada recuperada;

b) que sejam fornecidos aos seus empregados que trabalham no posto de cobrança de pedágio entre Goianápolis-GO e Anápolis-GO os EPIs adequados ao risco de contaminação pelo COVID-19, tais como luvas de látex, máscara protetiva e álcool em gel em quantidade suficiente para cada empregado que trabalha, bem como os oriente quanto ao uso;

c) garantir a higienização das cabines do posto de cobrança de pedágio, onde ficam os empregados, a cada 3 (três) horas; e

d) dar ciência, por escrito, aos empregados que trabalham no posto de cobrança de pedágio entre Goianápolis-GO e Anápolis-GO do teor desta decisão, juntando aos autos, no prazo de 5 dias contados da intimação desta decisão, os comprovantes de entrega a cada um deles. Em caso de descumprimento comprovado de cada uma das providências descritas nas letras de “a” a “d” acima elencadas, a Ré pagará uma multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por item descumprido.”



VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA REVERTE OS VALORES DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS PARA A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO COVID-19

“Dessa forma, diante da gravidade sem precedente da pandemia que ora acomete o planeta, tendo em vista que o requerimento de alteração da destinação foi feito pelo próprio autor da ação, e considerando que o destino dos valores fixados no título executivo se deu em capítulo específico da fundamentação da sentença, que não faz coisa julgada (art. 504 do CPC), reputo razoável deferir o direcionamento postulado.

Dessa forma, providencie-se, desde já, o recolhimento dos depósitos recursais à campanha de prevenção e combate ao COVID-19.

Após, atualizem-se os cálculos, com dedução do montante liberado, e cite-se a executada a depositar em juízo o valor pendente de pagamento em 48 horas, sob pena de execução.”

(ACPCiv - 0002243-48.2014.5.18.0082, 2ª Vara de Aparecida de Goiânia, JUIZA SENTENCIANTE: ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA, Julgado em 25/03/2020)

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA INDEFERE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA NÃO ONERAR MUNICÍPIO EM MOMENTO DE PANDEMIA

“Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, pelos fundamentos já declinados na decisão de folhas 411/412, e acrescentando que a hipótese dos autos reflete, ao cabo, cobrança de valores, ou seja, obrigação de dar, não inspirando urgência ou risco de dano irreparável ou de difícil reparação para estabelecer provisoriamente a tutela satisfativa. Embora o réu tenha feito os descontos e não os tenha repassado, fato já reportado pelo próprio autor e também pelo Juízo originário da causa ao Ministério



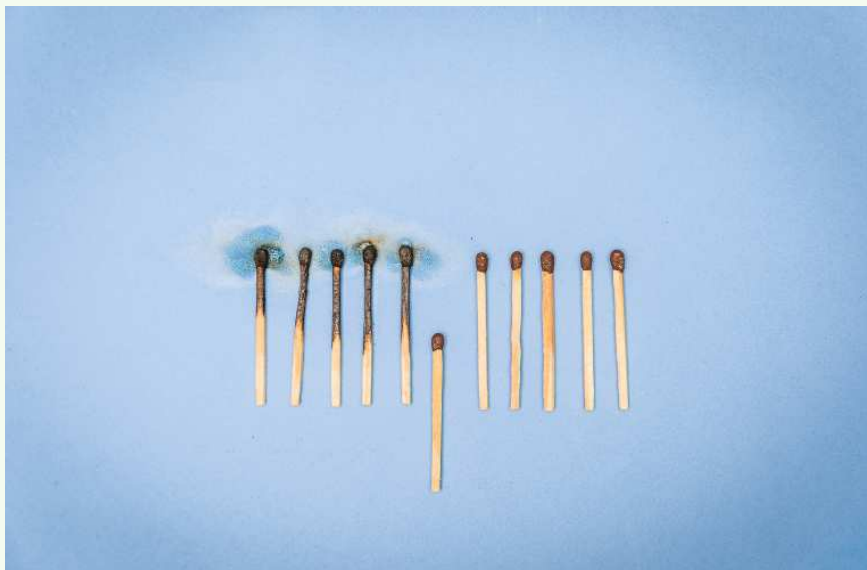
Público Estadual, que sequer teve interesse em militar neste feito, sem prejuízo da investigação que prometera quanto a eventual ato de improbidade, a pretensão de fundo é tipicamente de cobrança de dívida, não sendo razoável, especialmente a esta altura das circunstâncias de pandemia (Coronavírus - Covid-19) impor ao Município, qualquer que seja, o dispêndio de recursos, sem a via do precatório, para pagar dívidas passadas em detrimento de aplicações emergenciais em prol da população. Em transitando em julgado a sentença, oportunamente far-se-á o seu cumprimento.”

(ATOrd - 0010498-20.2019.5.18.0211, Vara do Trabalho de Formosa, JUIZ SENTENCIANTE: CLEBER MARTINS SALES, Julgado em 30/03/2020)

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU DETERMINA A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE MINERADORA E O AFASTAMENTO DE TODOS OS EMPREGADOS QUE ATUEM NA ÁREA DE MINERAÇÃO

(...)“defiro a tutela de urgência postulada para determinar que a empresa Requerida suspenda suas atividades de mineração e o afastamento imediato de todos os empregados, prestadores de serviços autônomos e terceirizados que atuem na área de mineração, até que o Poder Executivo Estadual revogue a norma do art. 2º, do Decreto nº9.633/2020, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da medida.

Considerando que a Requerida atua no mercado de mineração, o qual lida com valores vultuosos, fica autorizado tomar as medidas destinadas à manutenção e conservação do patrimônio, consoante regra do §4º, do art.2º, do Decreto nº9.644/2020, descritas abaixo: a) a redução de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de trabalhadores da área de segurança patrimonial e manutenção, pelo período de duração do decreto. b) que sejam preferencialmente afastados os trabalhadores, da área de segurança patrimonial e manutenção, em grupo de risco acima de 60 (sessenta) anos, gestantes ou portadores de doenças crônicas tais como hipertensão, diabetes, insuficiência cardíaca, doenças autoimunes ou doenças respiratórias que possam sofrer complicações severas na hipótese de contaminação com o COVID-19; c) que seja observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de atendimento dos trabalhadores, fornecendo-lhes EPIs adequados ao risco; d) fornecimento e orientação do uso de álcool gel 70% (setenta por cento) para os trabalhadores que estiverem exercendo suas atividades; e) manter as áreas de uso comum e os postos de trabalho higienizados e arejados; f) orientar os trabalhadores quanto às medidas de higiene e segurança para a prevenção do coronavírus, propagadas pelo Ministério da Saúde, inclusive com o afastamento imediato do trabalhador que apresente qualquer dos sintomas da COVID-19.”



DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS DETERMINA QUE EMPRESAS DE CALL CENTER TOMEM MEDIDAS PARA EVITAR AGLOMERAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO.

“Ora, a conservação do direito à vida e à saúde das pessoas em face da extensão da pandemia do coronavírus tem merecido tanta proteção que, temporariamente, normas estão sendo editadas e decisões estão sendo proferidas no sentido de limitar as liberdades individuais dos cidadãos.

(...) registro, que, no dia 25/03/2020, realizei Inspeção Judicial, in loco, nos principais *Call Centers* de Goiânia com vistas a formar

meu convencimento. Na oportunidade, em diálogo com gestores das empresas, os quais prestaram todas as informações pertinentes, constatei que todas as empresas já assimilaram as restrições impostas pela decisão liminar ora atacada, mediante a adoção das seguintes medidas: antecipação de férias, concessão de folgas com dias de crédito no Banco de Horas, trabalho remoto com apoio das empresas na instalação do necessário suporte de TI, etc. Levantados tais fatos e diante das provas documentais trazidas aos autos acerca das medidas adotadas pelas empresas litigantes nos ambientes laborais com vistas a implementar o combate à Pandemia pelo COVID-19, hei por bem manter a redução de 50% dos empregados nos ambientes de *Call Center*, como forma de evitar a aglomeração, observando no *lay out* de sua planta de atendimento, a distribuição intercalada e alternada dos PAs (Postos de Atendimento), de modo que nenhum operador trabalhe lado a lado, nem em frente ao outro. Diante disso, à exceção daqueles que compõem os grupos de risco (idosos, gestantes e portadores de doenças crônicas) aos quais deverão concedidas férias coletivas ou licença remunerada, as empresas poderão manter em atividade seus empregados que laboram nos Call Center, desde que os redistribuam em outros ambientes previamente preparados de conformidade com as medidas sanitárias que o caso requer e observadas as condições acima estabelecidas no que respeita à distribuição dos Pas,. Ressalto que tal restrição deverá ser observada enquanto perdurar as restrições impostas pelo Ministério da Saúde e pelo Governo do Estado de Goiás, com vistas ao combate da propagação do COVID-19, o novo Coronavírus. Exerço parcialmente juízo de retratação, a fim de dar parcial provimento aos Agravos Internos.”

(MS – 0010192-68.2020.5.18.0000, RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS , Julgado em 03/04/2020)

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE DESTINA 600 MIL PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE

“Considerando as justificativas expostas pelo Ministério Público do Trabalho; considerando a situação de calamidade pública decretada no Brasil e de emergência internacional em razão da pandemia do coronavírus [Covid-19]; considerando, ainda, a necessidade de atuação conjunta do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos demais órgãos governamentais para superar a crise de atendimento médico e evitar o colapso no sistema de saúde pública, defiro o requerimento.

À Secretaria para providenciar a liberação de R\$ 600.000,00, disponível em conta judicial relativa ao presente feito, para conta bancária de titularidade do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde(...)”

(ACPCiv - 0012070-23.2014.5.18.0102 , 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde, JUÍZA SENTENCIANTE: MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO, Julgado em 26/03/2020)

VARA DO TRABALHO CERES LIBERA DEPÓSITO RECURSAL ANTES DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

“Analisando os autos, vejo que a sentença de mérito arbitrou o valor da condenação em R\$ 40.000,00, conforme se depreende das fls. 305. O v. Acórdão de fls. 425/459 deu parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante, elevando o valor da condenação para R\$ 80.000,00. Destarte, considerando o valor arbitrado à condenação (R\$ 80.000,00), bem como a situação de vulnerabilidade pela qual atravessa a população em geral, especialmente os trabalhadores, em decorrência do surto de contaminação do novo Coronavírus (COVID-19), defiro, excepcionalmente, o requerimento de fls. 713/714. Dito isso, libere-se ao reclamante o saldo total do depósito recursal efetivado pela reclamada (fls. 402).”

(ATOrd - 0010102-66.2019.5.18.0171, Vara do trabalho CERES/GO, JUIZ SENTENCIANTE: CLEBER MARTINS SALES , Julgado em 25/03/2020)

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA DETERMINA HOME OFFICE NA PREFEITURA DE GOIÂNIA

“Considerando a urgência e singularidade da situação pandêmica, bem como o documento de Id. cf59d33 - Pág. 1, de imediato defiro a tutela de urgência quanto aos itens 3.6 e 3.7 da petição inicial, quais sejam:

“3.6. adoção, de imediato, do home office para os servidores públicos municipais do PAÇO MUNICIPAL, desde que sua realização não prejudique os usuários de serviço público, durante o prazo de situação de emergência da saúde pública de Goiania, nos termos do art. 7º do Decreto Municipal n. 751 de 16.03.2020”



3.7. adoção, de imediato, do sistema de rodízio dos servidores públicos municipais que laboram no PAÇO MUNICIPAL, dentre aqueles que não se enquadram no home office, nos termos dos § 1º do Decreto Municipal n. 784 de 18.03.2020.” O Município deverá efetivar as medidas correspondentes em 24 horas, caso ainda não tenham sido implementadas, bem como comprovar sua efetivação nos autos no prazo de cinco dias.

Tudo sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, caso as determinações restem descumpridas, em fundo a ser posteriormente indicado pelo Parquet.”

(ACPCiv - 0010393-42.2020.5.18.0006 , 6ª Vara de Goiânia, JUIZ SENTENCIANTE: EDUARDO TADEU THON, Julgado em 23/03/2020).

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA HOMOLOGA RENEGOCIAÇÃO DE ACORDO PARA DESTINAR VALORES AO COMBATE DA PANDEMIA.

“Considerando a pandemia enfrentada no País causada pelo coronavírus e que o Estado de Goiás em parceria com a OVG - Organização das Voluntárias de Goiás, bem como com outras instituições tem unido forças para combater a propagação da referida epidemia, lançando fundos de combate ao avanço do vírus, objetivando a proteção e prevenção social. Considerando ainda, a grave crise econômica que tem atingido o País por conta da antedita pandemia, as partes resolvem renegociar o acordo anteriormente ajustado, conforme ata de audiência de id. cd178f0, estabelecendo como novo valor do ajuste a importância de R\$ 495.000,00 que será pago da seguinte forma: a) R\$ 82.500,00 deverá ser depositado, no dia 02/04/2020, na conta conta-corrente (...) de titularidade da Organização das Voluntárias de Goiás - OVG(...); b) R\$ 62.500,00 deverá ser depositado, no dia 17/04/2020, na conta conta-corrente (...) de titularidade da Organização das Voluntárias de Goiás - OVG(...); c) R\$ 20.000,00 deverá ser depositado, no dia 17/04/2020, na conta (...) de titularidade da Associação Assunção(...); d) R\$ 82.500,00 deverá ser depositado, no dia 04/05/2020, na conta conta-corrente (...) de titularidade da Organização das Voluntárias de Goiás - OVG(...); e) o fornecimento de 80.000,00 litros de álcool 70%, sendo 79.000,00 destinado à Organização das Voluntárias de Goiás - OVG e 1000 litros à Associação Assunção(...) Pontua-se que todos os termos ora ajustados foram discutidos e acatados pelas partes, com a coordenação desta magistrada, via telefone, considerando o estado de quarentena. Homologa-se o acordo.”

(ACPCiv - 0001125-95.2010.5.18.0011 , 11ª Vara de Goiânia, JUIZA SENTENCIANTE: NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, Julgado em 31/03/2020).



7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA DETERMINA A LIBERAÇÃO DE 100.000 (CEM MIL REAIS), PARA O FUNDO DE COMBATE À PROPAGAÇÃO DO CORONA VÍRUS CRIADO PELA OVG - ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS

“Por meio da petição de ID aefd68d o Autor/MPT argumenta que é público e notório que o país enfrenta uma pandemia causada pelo coronavírus e que o Estado de Goiás, em parceria com a OVG - Organização das Voluntárias de Goiás, lançou um fundo de combate à propagação do vírus objetivando a proteção e prevenção social. Afirma que existe nos autos um saldo remanescente de aproximadamente R\$ 600.000,00. Diante da atual conjuntura, requer a liberação do equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da OVG. À vista das ponderações elencadas pelo autor, dada a excepcionalidade do momento, defiro o requerimento, pelo que determino a imediata transferência do valor exato de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a (...) titularidade da Organização das Voluntárias de Goiás - OVG”(…).

(ACPCiv - 0012214-88.2014.5.18.0007, 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, JUÍZA SENTENCIANTE: MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA, Julgado em 23/03/2020)